

## **Análise sistemática dos embargos de declaração no Projeto de novo CPC como instrumento de acesso aos tribunais superiores**

Fernando Gonzaga Jayme  
Mário Henrique de Oliveira

**Resumo:** O artigo tem por objeto a inovação constante no Projeto de Código de Processo Civil a respeito dos embargos de declaração. Analisa-se a constitucionalidade da flexibilização do acesso aos tribunais constitucionais promovida pelos embargos de declaração.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Projeto de Código de Processo Civil. Recursos. Embargos de declaração. Constitucionalidade.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Recursos – Conceito – **3** A expectativa da reforma em relação ao sistema de recursos – Análise da Exposição de Motivos do Projeto do novo Código de Processo Civil – **4** Uma breve análise quantitativa dos recursos no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal – **5** Os embargos de declaração no Projeto de novo CPC – **6** Considerações finais

*Vê-se todos os dias a sociedade  
reformular a lei; nunca se viu a lei  
reformular a sociedade.*

Jean Cruet

### **1 Introdução**

Completam quatro anos de tramitação no Congresso Nacional do Projeto de novo Código de Processo Civil. De iniciativa do Senado Federal, os trabalhos foram iniciados por uma Comissão de Juristas presidida por Luiz Fux, à época Ministro do Superior Tribunal de Justiça, nomeados pelo Ato nº 379, em setembro de 2009. A Comissão submeteu àquela casa legislativa, em junho de 2010, o Anteprojeto. Proposto por meio do PLS nº 166/2010, em dezembro do mesmo ano o Projeto foi aprovado com o substitutivo apresentado pelo Senador Valter Pereira e remetido à Câmara dos Deputados, onde se converteu no PL nº 8.046/2010.

Do intenso e extenso debate travado na Câmara (foram apresentadas 900 emendas), o texto substitutivo, apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira, em 2013, enfim, foi aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados e aguarda aprovação plenária. Com efeito, em diversos aspectos o Projeto de CPC aprovado na Câmara trilha caminhos distintos daqueles originalmente concebidos pela Comissão de Juristas. Todas estas modificações, contudo, justificam-se na preocupação de todos que atuam neste processo legislativo em harmonizar o processo civil com as garantias constitucionais do processo, visando a tornar o procedimento simplificado, econômico e o mais célere possível.

Neste trabalho, analisam-se as inovações que se pretende implementar em relação aos embargos de declaração e sua repercussão no acesso aos tribunais constitucionais. A abordagem, com a finalidade de contribuir para o debate jurídico, será feita de forma crítica e dialética, tendo como

pano de fundo as normas da Constituição da República e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Acredita-se que a proposta de análise dos embargos de declaração no texto projetado e de sua repercussão nos pressupostos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário é de suma importância para se aferir a sintonia entre as proposições do Projeto e a Constituição da República. Afinal, uma das vertentes da reforma é exatamente a de incorporar à processualística civil os princípios e garantias constitucionais.

Além disso, o estudo considera os propósitos da reforma da legislação processual civil, ou seja, o combate à morosidade, ao formalismo e à inefetividade no exercício da função jurisdicional, a fim de resgatar o abalado prestígio do Poder Judiciário perante a sociedade. Objetiva-se, portanto, fazer uma análise da matéria, em que serão sopesados os propósitos almejados com a reforma e a sua adequação à Constituição.

Tendo em vista a complexidade inerente ao tema, lamenta-se que as propostas legislativas para a disciplina dos recursos para os tribunais constitucionais não tenham sido precedidas de um diagnóstico dos problemas do processo e de suas causas. A falta de embasamento empírico é questão para a qual há muito tempo alerta a doutrina.<sup>1</sup>

Assim, a despeito das críticas feitas ao sistema recursal vigente — que perduram mesmo após sucessivas alterações do Código de Processo Civil —, as mudanças pretendidas pelo Projeto do novo CPC correm o risco de serem reveladoras de uma realidade muito diversa da atual.

O estudo nos moldes pretendidos tem por premissa o conceito de recurso, a fim de individualizar o instituto e delimitar, metodologicamente, o objeto de análise.

A conceituação precisa do objeto do estudo norteará exposição que se seguirá, referente à reforma do sistema dos embargos de declaração projetada no novo CPC. O ponto fulcral é o exame da compatibilidade das propostas de mudança da legislação processual em relação à disciplina dos embargos de declaração com o texto da Constituição da República.

## **2 Recursos – Conceito**

A concepção de um sistema recursal tem por premissas o reconhecimento da falibilidade das decisões judiciais e a imprestabilidade da solução extemporânea.

Marina França ressalta, ainda, que o direito de recorrer é “uma necessidade humana de manifestar irrisignação contra os atos que lhe são lesivos”.<sup>2</sup>

A sistemática dos recursos posiciona-se entre dois modelos extremados, e do equilíbrio entre eles objetiva-se criar uma técnica de recorribilidade das decisões judiciais que propicie segurança jurídica em tempo razoável.

O sistema de jurisdição única, ao prestigiar a irrecorribilidade como regra, assegura a resolução dos litígios de forma mais ágil. Entretanto, assume o risco de suportar decisões irremediavelmente injustas. A outra extremidade seria um sistema de ampla recorribilidade, que não impõe limites à

impugnação das decisões. Apesar de conferir segurança jurídica às decisões, que por meio dos recursos são amplamente reexaminadas em diversas instâncias jurisdicionais, as partes padecem com a longa espera pelo fim do processo.<sup>3</sup>

Aragão, adverte, contudo, que a responsabilidade pela lentidão do processo não pode ser atribuída aos recursos, pois, se ele,

[...] no seu todo, funciona devagar e ninguém se preocupa com o porquê, devagar continuará a funcionar, embora reduzido o número de recursos. Mesmo que se chegue à extinção absoluta, que deixará os tribunais entregues à ociosidade, perdurará a lentidão da primeira instância.<sup>4</sup>

A superação do dilema celeridade/segurança jurídica deve reconhecer, em primeiro lugar, a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, o que afasta, desde logo, a impossibilidade de se adotar um procedimento jurisdicional de instância única,<sup>5</sup> ainda que o recurso signifique um prolongamento do *iter* procedimental e conseqüente aumento do tempo de duração do processo.

O sistema recursal destina-se a concretizar a garantia de acesso à ordem jurídica justa, de modo que a discussão sobre a temática deve centrar-se na necessidade de existirem meios de impugnação das decisões judiciais que qualifiquem a prestação jurisdicional, sem sacrificar a razoabilidade do tempo de duração do processo.

Além disso, deve-se reconhecer que um sistema recursal eficiente é aquele no qual se preservam recursos suficientes para evitar, em face da preclusão ou da formação da coisa julgada, a consolidação de decisões equivocadas e, portanto, injustas.

Nesse passo, é nítido que a celeridade cede espaço à segurança jurídica, uma vez que o controle das decisões judiciais por meio dos recursos é um importante mecanismo de contenção do arbítrio judicial e da qualificação da prestação jurisdicional.

O desafio que se apresenta ao sistema recursal é o de estruturar-se logicamente, prevendo razoável quantidade de espécies recursais sem que se sacrifique, desmedidamente, o prazo de resolução do conflito e que assegurem às partes e à sociedade confiabilidade na prestação jurisdicional.

Quanto à natureza jurídica dos recursos, no atual estágio da ciência processual, é de uma clareza solar sua distinção em relação às ações autônomas de impugnação de decisão judicial. A diferença é profunda entre estes institutos, pois o recurso, enquanto fase do procedimento, posterga a formação da coisa julgada.<sup>6</sup> As ações autônomas, por sua vez, implicam instauração de novo processo.<sup>7</sup>

É importante esclarecer, desde logo, o que se entende por recurso, pois seu conceito é fundamental para a compreensão dos recursos constitucionais e dos pressupostos estabelecidos para sua admissão. Aqui adotamos a insuperável lição de José Carlos Barbosa Moreira, segundo o qual recurso seria o "remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna".<sup>8</sup>

A pretensão de reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão judicial deve ser deduzida mediante a indicação de *erro* ou *vício* do ato decisório ou do procedimento. É dizer, o

sistema processual não tolera a interposição de recurso com o simples intento de postergar a solução do litígio; toda pretensão recursal deve ter como fundamento a existência de falha na prestação jurisdicional.

Firmados esses pontos preliminares, é preciso considerar as críticas a respeito da prodigalidade de recursos existentes em nossa legislação processual.<sup>9</sup> Deve ser avaliado, também, o impacto temporal dos recursos na duração do processo.

Salienta-se que a simples enumeração legal das espécies de recurso não é suficiente para concluir pela excessiva recorribilidade. Também não permite inferir que da previsão normativa de um recurso decorre seu regular manejo, com conseqüente protelação do resultado do processo — afinal, são fatos distintos: a previsão legal de um instituto jurídico e o seu efetivo manejo pelos operadores do Direito. Acredita-se, por exemplo, que a atribuição de efeito meramente devolutivo aos recursos inibiria a sua interposição. Ademais, há técnicas de julgamento dos recursos que abreviam consideravelmente o tempo de duração do processo, como nas hipóteses em que se admite o julgamento monocrático pelo relator.

Os recursos, enquanto instrumentos do processo justo e expressão da ampla defesa,<sup>10</sup> têm lugar consagrado em ordenamentos jurídicos de Estados que se pretendem minimamente desenvolvidos. O nosso ordenamento jurídico não foge à regra:

A existência de recursos, além da regra geral nas nações civilizadas, tem, no Brasil, apoio singular, não só na tradição jurídica, como, mais especificamente, na tradição constitucional. Desde a Carta Imperial de 1824, sempre fez parte de nossas constituições (que não são poucas) o capítulo destinado a regular o Poder Judiciário, no qual é mencionada expressamente a existência de tribunais de segunda instância com a finalidade de julgar recursos dos atos dos juízes de primeiro grau, bem como a existência de tribunais superiores, que reveem os julgamentos das cortes inferiores.<sup>11</sup>

Há de ser ressaltado que o CPC em vigor apresenta uma sistematização recursal notável. A adequação e o cabimento dos recursos passaram a ser disciplinados por uma técnica processual por meio da qual a aplicação do princípio da fungibilidade recursal tornou-se exceção e a previsibilidade da espécie recursal cabível em face de cada decisão proferida trouxe maior segurança jurídica ao jurisdicionado.

A expectativa em relação ao Projeto de CPC é, portanto, a de que se mantenha a técnica processual capaz de simplificar o sistema recursal, sem, todavia, impor sacrifício às garantias de efetiva proteção judicial do processo justo.

### **3 A expectativa da reforma em relação ao sistema de recursos – Análise da Exposição de Motivos do Projeto do novo Código de Processo Civil**

A Exposição de Motivos do Projeto do novo Código de Processo Civil indica cinco objetivos, pautados na ideia de que a simplificação dos procedimentos enseja um processo mais célere e mais justo. São eles:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia com a Constituição Federal;

- 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal;
- 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e,
- 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.<sup>12</sup>

Nota-se que os terceiro e quarto objetivos (quais sejam, simplificação e melhor rendimento do processo) estão intrinsecamente relacionados.<sup>13</sup> É por isso que tanto um quanto o outro justificam a uniformização dos prazos recursais, por exemplo.

O objetivo de melhor ajustar o Código à Constituição se revela, entre outras, nas disposições que pretendem abreviar o tempo de duração do processo, no fortalecimento da garantia do contraditório e no dever de fundamentação adequada das decisões judiciais.

É necessário, contudo, apreciar se as disposições projetadas no novo CPC estão em sintonia com esses objetivos, especificamente no que diz respeito à adequação das técnicas de acesso aos tribunais superiores às normas constitucionais.

Deve-se ter em mente, ainda, que o Poder Público pode ser apontado como o maior responsável pela crise instalada nos tribunais, visto que a Administração, direta e indireta e dos três níveis federativos, abusam do direito de recorrer. O fato nada mais é que nítida expressão do caráter burocrático do Estado, que assoberba os tribunais com recursos muitas vezes "sabidamente inviáveis".<sup>14</sup>

#### **4 Uma breve análise quantitativa dos recursos no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal**

Qualquer avaliação da intensidade das mudanças a serem implementadas no sistema recursal deve partir do exame de dados empíricos, principalmente a percentagem de decisões que os tribunais modificam quando do julgamento dos recursos.<sup>15</sup>

É necessário considerar, ainda, o fato de que o sistema recursal vigente confere lógica e coerência aos recursos, não deixando saudades em relação à confusão e perplexidade que reinavam na vigência do CPC de 1939.

Os dados estatísticos, com as reservas que possam merecer, são trazidos com o intuito de reforçar os fundamentos teóricos, a fim possibilitar a verificação, em relação ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, se a recorribilidade para estes tribunais se manteve ascendente apesar da Emenda Constitucional nº 45/2004 e das reformas da legislação processual subsequentes, ou se houve uma redução no número de recursos interpostos em decorrência destas

mudanças normativas.

É necessário, atentar, ainda para a circunstância de que

[...] apesar da intensa atividade legiferante ocorrida nas duas últimas décadas, modificando a Constituição da República e o Código de Processo Civil, com significativas alterações no procedimento dos recursos ordinários e nos fundamentos básicos e disposições essenciais dos recursos especial e extraordinário, ainda não foram irradiados, com toda intensidade, os efeitos em relação à efetividade do processo. As mudanças operadas no procedimento recursal carecem de tempo para que todo o potencial transformador se concretize.<sup>16</sup>

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no período compreendido entre 1989 e 2002, foram distribuídos 1.093.679 processos. À exceção dos anos de 1993 e 1998 (menos 536 e 4.269 processos, respectivamente, em relação ao ano anterior), constata-se, no período, um crescimento apreciável do volume de processos em relação ao ano antecedente. Neste interregno, a quantidade de processos distribuídos anualmente no Superior Tribunal de Justiça sofreu acréscimo superior a 1.000% (de 14.087, em 1990, para 149.722, em 2002).

Entre 2003 e 2012, intervalo de tempo menor que o analisado acima, o aumento do número de processos foi de 136%. Outro dado a ser considerado é que, diferentemente do período anterior, nesta década não há uma linearidade na taxa de crescimento do número de processos, intercalando-se períodos de aumento com outros em que há redução da quantidade de recursos pendentes de julgamento por aquele Tribunal. Contudo, não há estudos que nos permitam conhecer a razão desse fenômeno de assimetria quantitativa dos recursos. De qualquer forma, a partir dos números é possível constatar que o número de recursos distribuídos no STJ aumentou em percentual menor que o observado no período anterior (1989-2002).

A adoção da técnica dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça não se mostrou eficaz no que diz respeito à redução do número de recursos que ascendem àquela Corte. Entretanto, deve-se reconhecer que esta técnica trouxe maior efetividade, celeridade e racionalidade no processamento e julgamento dos recursos.

O volume assombroso de recursos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça não deve ser aceito com naturalidade, mas, sim, com estarrecedor espanto, vez que a grande quantidade de julgamentos, inquestionavelmente, compromete a qualidade dos julgamentos. Neste contexto, são valiosas as palavras do Ministro Humberto Gomes de Barros, proferidas por ocasião de sua posse na presidência do STJ:

Desviado de sua nobre função, tende a se tornar um fator de insegurança. Às vésperas de completar vinte anos, o tribunal adolescente enfrenta crise de identidade. Preso a infernal dilema, vê-se na iminência de fazer uma de duas opções: — consolidar-se como líder e fiador da segurança jurídica, ou — transformar-se em reles terceira instância, com a única serventia de alongar o curso dos processos e dificultar ainda mais a prestação jurisdicional.

Intoxicado pelos vícios do processualismo e fragilizado pela ineficácia de suas decisões, o STJ mergulha em direção a essa última hipótese.

Para fugir a tão aviltante destino, adotou a denominada "jurisprudência defensiva", consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são

dirigidos.

Outro artifício é a utilização da informática no exame e julgamento de processos. Em seu exercício, os processos repetitivos são agrupados conforme os temas e recebem decisão padronizada, aplicada pelo computador e firmada por assinatura digital.

Substituímos o juiz natural pelo juiz eletrônico.<sup>17</sup>

Em relação ao Supremo Tribunal Federal, percebe-se que os números lhe são mais favoráveis. É possível, inferir, portanto, que o pressuposto da transcendência do recurso extraordinário, introduzido com a EC nº 45/2004, que passou a exigir do recorrente a demonstração da “repercussão geral” da questão constitucional discutida, foi uma iniciativa bem-sucedida e cujos efeitos se fizeram sentir mesmo em curto prazo. Com efeito, desde a regulamentação do instituto (e aqui se destacam a Lei nº 11.418/2006, que alterou o CPC, e a Emenda Regimental nº 27/2007, que adequou o regimento interno da Corte à legislação processual), o Tribunal vem experimentando uma redução considerável do número de julgamentos realizados anualmente. De mais de 159 mil processos julgados em 2007, para 87.874 apenas cinco anos depois — redução de, aproximadamente, 45% do volume de julgamentos.

Essa diminuição no número de processos que chegam anualmente ao STF não significa, entretanto, menor taxa de recorribilidade. O que acontece é que, por força do art. 543-B, §1º, do CPC, os recursos ficam sobrestados nos tribunais de origem, até que seja julgada a matéria constitucional pela Suprema Corte. Após o julgamento, os recursos sobrestados serão apreciados pelos órgãos jurisdicionais *a quo*, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. Se a decisão for mantida, e admitido o recurso, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassará ou reformará, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

De qualquer forma, não se pode negar que se trata de um resultado extremamente positivo produzido pela Emenda nº 45/2004, pois ao reduzir o volume de processos endereçados ao STF, permitiu à Corte concentrar-se na resolução, com maior racionalidade, das questões que efetivamente carecem de julgamento, dispensando-se reiteração de julgamentos acerca de um mesmo tema.

Por outro lado, a despeito dos efeitos positivos produzidos pela dita reforma do Poder Judiciário, não se pode desconsiderar que o volume de julgamentos anuais realizados pelo Supremo Tribunal Federal ainda é absurdo, o que repercute, diretamente, no tempo de duração do processo, pois é longa a espera por uma decisão do Guardião da Constituição.

## **5 Os embargos de declaração no Projeto de novo CPC**

Os embargos de declaração, nas suas origens, tiveram sua natureza recursal questionada. Por destinar-se à integração do julgado, atuando o embargante como uma espécie de *amicus curiae* (cuja atuação destina-se a qualificar a prestação jurisdicional) e por sua localização topográfica no CPC, situando-se fora do capítulo destinado aos recursos, alguns autores negavam aos embargos de declaração o *status* de espécie recursal.<sup>18</sup>

A impossibilidade de se alterar o julgado por meio dos declaratórios era ponto pacífico na



jurisprudência, bem como a dispensa do contraditório ante os baixos níveis de litigiosidade e potencial de dano à parte contrária decorrente de eventual integração do acórdão.

O passar do tempo e as reformas do Código de Processo Civil fizeram com que o cenário mudasse. Firmou-se, enfim, a corrente que reconhecia a natureza recursal dos embargos de declaração, além de não mais causar espécie o recebimento e julgamento de declaratórios com efeitos modificativos — hipótese esta que demanda, por óbvio, adequações no seu procedimento, já que o contraditório, nesta hipótese, é garantia inafastável.

Outra mudança observável é certa distorção no manejo dos embargos de declaração. Trata-se de sua utilização para fins de prequestionamento de questões constitucionais ou legais, visando a atender um pressuposto que autorizaria a interposição de recursos extraordinário ou especial, conforme o caso.

Entretanto, é preciso esclarecer que o Código de Processo Civil vigente não admite embargos de declaração com intuito de prequestionar matérias não enfrentadas pelos tribunais. “A matéria não pode ser alegada pela primeira vez em embargos de declaração contra o acórdão do qual se pretende interpor RE ou REsp”.<sup>19</sup>

Portanto, não se trata de mais uma hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A possibilidade de se utilizar deste recurso para fins de prequestionamento se faz mediante a interposição dos declaratórios fundamentados na omissão da decisão embargada. Consequentemente, suprida a omissão, certamente a matéria constitucional ou legal terá sido apreciada pelo tribunal, o que possibilita à parte se valer dos recursos constitucionais.

O Projeto de CPC, ao disciplinar os embargos de declaração, acolheu “entendimentos jurisprudenciais e doutrinários reiteradamente manifestados”.<sup>20</sup> Exemplo disso é o reconhecimento da possibilidade de o acolhimento dos declaratórios ensejar a modificação do julgado, hipótese em que o embargado deverá ser intimado a se manifestar, em observância ao contraditório.<sup>21</sup>

A novidade refere-se, tão somente, à normatização deste procedimento no §2º do art. 1.036, haja vista que a jurisprudência é firme neste sentido, com precedentes, inclusive, do Supremo Tribunal Federal,<sup>22</sup> determinando a observância do contraditório.

Modificação bem-vinda diz respeito ao efeito interruptivo dos embargos de declaração. Mais precisamente, as implicações da rejeição dos embargos de declaração sobre o recurso interposto pela parte contrária antes da publicação do acórdão que os julgou.

O Projeto prevê que na hipótese de rejeição dos declaratórios, o recurso da parte contrária será regularmente processado, “independentemente de ratificação”.<sup>23</sup> Advinda esta mudança, a jurisprudência defensiva do STJ<sup>24</sup> e STF<sup>25</sup> estará derrotada, cedendo espaço para prestigiar-se o acesso à justiça.

O entendimento jurisprudencial, atual, além de negar o princípio da complementaridade dos recursos,<sup>26</sup> sob o ponto de vista eminentemente prático, cria transtorno e perplexidade para a parte recorrente, porque, na maioria das vezes, no prazo para a interposição do recurso constitucional não constam registros noticiando a interposição dos embargos declaratórios.



A dispensa de ratificação, entretanto, se restringe aos casos de rejeição dos embargos de declaração e às hipóteses em que, a despeito do seu acolhimento, a decisão não for modificada. Caso o seja, a decisão anteriormente atacada pela parte contrária não terá o mesmo teor, donde a necessidade de o recorrente considerar se as razões de seu inconformismo ainda subsistem.

Todavia, a principal e mais ousada alteração que o Projeto pretende implementar em relação à disciplina dos embargos de declaração refere-se ao franqueamento do acesso às cortes superiores, mediante a adoção do prequestionamento implícito.

### **5.1 Embargos de declaração contra decisão monocrática nos tribunais e o agravo interno**

Em regra, no CPC em vigor, não se admitem embargos de declaração contra decisões singulares proferidas pelo relator. O recurso próprio a desafiar estas decisões é o agravo, no qual poderão ser deduzidas, inclusive, matérias admissíveis em embargos de declaração.

No Projeto, entretanto, o art. 1.037, §1º, admite, expressamente, a possibilidade de se interpor embargos de declaração contra decisão monocrática nos tribunais.

Neste ponto, o Projeto de CPC, vai em direção oposta aos objetivos preconizados na reforma. O legislador está criando mais uma hipótese de recorribilidade, até então inexistente e que não terá outra finalidade senão a de retardar, desnecessariamente, a marcha processual. Os embargos de declaração serão decididos, também monocraticamente, o que autorizará, posteriormente, a interposição de agravo interno a fim de cometer ao órgão colegiado o julgamento do recurso.

Assim, além do desnecessário dispêndio de tempo, o Projeto desconsidera que o recurso de agravo interno possibilita o juízo de retratação, o que evita, caso exercido positivamente, a submissão do recurso a julgamento pelo colegiado.

Trata-se, portanto, do acréscimo de uma etapa inútil, que não agrega nenhuma vantagem à efetividade, à qualidade e à celeridade da prestação jurisdicional.

Na verdade, o princípio da eficiência recomenda a supressão do §1º do art. 1.037, mantendo-se o procedimento atualmente vigente. Isto é, deve-se manter o agravo como o recurso adequado para impugnar decisão monocrática nos tribunais, mantendo-se a inadmissibilidade dos embargos de declaração.

O agravo interno, disciplinado em único dispositivo do Projeto, traz consigo inovações importantes privilegiando o dever de fundamentação adequada das decisões, conforme se constata da leitura do dispositivo projetado:

Art. 1.034. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento

pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§3º É vedado ao relator se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado.

§5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final.

A louvável novidade prevista no §3º do dispositivo anteriormente transcrito, ainda que provavelmente acarrete maior carga de trabalho para o julgador, na medida em que exigirá do relator maior comprometimento com a fundamentação de sua decisão, atende aos ditames constitucionais e atende à comunidade jurídica que há tempos vem demandando uma melhoria qualitativa da prestação jurisdicional.

Em contrapartida, mantém-se a regra do atual §2º do art. 557, que possibilita aplicação de multa, reduzida no Projeto para percentuais entre 1% e 5% do valor da causa quando manifestamente improcedente o recurso.

Com essa regra, impõe-se à parte nível de comprometimento análogo ao dever de fundamentação, pois, o agravante terá o ônus de interpor um recurso adequadamente motivado. A irresignação pela irresignação, com a interposição de agravo interno desmotivado, reiterando as razões da apelação ou do agravo de instrumento, tende a ser combatida e revertida em proveito do agravado — de certo, o mais prejudicado com o prolongamento despiçando da discussão.

Para tanto, basta que os tribunais passem a fazer uso do permissivo legal que lhes autoriza a sancionar o recurso infundado, previsto na legislação processual desde 1998.

A tendência da legislação processual de ampliar, cada vez mais, os poderes do relator para julgar monocraticamente é algo irreversível, por se tratar de providência que racionaliza e acelera o trâmite do recurso, além de reduzir a carga de trabalho dos tribunais.<sup>27</sup>

O sucesso dessa iniciativa depende, entretanto, da disposição de o recorrente aceitar a decisão do relator como pronunciamento derradeiro do tribunal, tema que é controvertido.

Abrindo o debate sobre o tema, Fernanda Medina Pantoja sustenta a ideia de que esse procedimento retarda a tramitação dos feitos, em razão da recorribilidade da decisão monocrática, mediante a interposição do agravo interno poderá o julgamento da matéria ser submetido ao órgão colegiado.<sup>28</sup> Assevera a autora que ao se considerar conjuntamente o tempo dispendido entre o julgamento monocrático, a mobilização do órgão colegiado e a lavratura do acórdão, o resultado seria pior em termos de economia e celeridade processuais. Bastaria, portanto, para simplificar o procedimento, restringir as hipóteses de julgamentos singulares.

Contudo, pesquisa empírica realizada pela Fundação Getúlio Vargas, demonstra o contrário.<sup>29</sup>

A pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro coletou dados referentes ao julgamento de agravos internos contra decisões monocráticas proferidas em recurso de agravo de instrumento e de apelação no período de 2003 a 2008.<sup>30</sup>

Primeiramente, constatou-se que os recursos de agravo de instrumento e de apelação representam mais de 75% do número de feitos distribuídos no tribunal. Ressalvam-se apenas os anos de 2003 (74,9%) e 2004 (67,7%), nos quais a proporção foi menor.

Também foi constatado que, em média, apenas um terço das decisões monocráticas é impugnado. Portanto, "aproximadamente 2/3 dos casos decididos pelo relator não são submetidos à apreciação do colegiado, encerrando-se com o julgamento monocrático".<sup>31</sup>

Por fim, em relação ao tempo médio de tramitação dos feitos, a pesquisa apurou que "as decisões monocráticas seguidas de julgamento colegiado pela via do agravo interno, apesar de mais complexas, são mais céleres que os julgamentos colegiados 'puros'"<sup>32</sup> com tempo de tramitação, em média, 30% menor.

Portanto, como (i) na maioria dos casos o recorrente acolhe a decisão singular do relator e, além disso, (ii) nas hipóteses de recurso contra a decisão monocrática, o tempo para o julgamento se reduz, é razoável concluir que, ao menos no TJRJ, os objetivos pretendidos pela legislação processual ao instituir o julgamento monocrático foram atingidos. A partir disso, é possível ver com bons olhos os intentos de ampliação dos poderes do relator como medida eficaz à diminuição do tempo de duração dos processos e da carga de trabalho nos tribunais.

## **5.2 Embargos de declaração prequestionadores como via de acesso aos tribunais superiores – Inconstitucionalidade**

Dispõe o art. 1.038 do Projeto:

Art. 1.038. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados,<sup>33</sup> caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O requisito do prequestionamento é indispensável ao conhecimento dos recursos constitucionais, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de exame de ofício nas instâncias ordinárias. É o que dispõem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, a saber:

Súmula nº 282 do STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula nº 356 do STF – O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Assim, somente haverá prequestionamento caso o acórdão recorrido tenha emitido algum juízo de valor acerca do dispositivo tido como violado.

Há de se ter em mente, contudo, que o prequestionamento não constitui pressuposto autônomo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial. Trata-se, em verdade, de corolário ou desdobramento lógico do texto constitucional na medida em que os arts. 102, III, e 105, III, da Constituição dispõem competir ao STF e ao STJ julgar recurso extraordinário ou especial interposto contra as *causas decididas* nas instâncias ordinárias. O recorrente, contudo, não está exonerado de atender aos demais pressupostos de admissibilidade destes recursos, tais como legitimidade, interesse, tempestividade, preparo prévio e petição fundamentada.

É neste sentido, que, há tempos, Nelson Nery Jr. ensina:

O verdadeiro requisito de admissibilidade do RE e do REsp é o cabimento, que só ocorrerá quanto às matérias que tenham sido efetivamente “decididas” pelas instâncias ordinárias (CF 102 III e 105 III).<sup>34</sup>

O entendimento também é perfilhado por Fredie Didier: “trata-se, na verdade, de etapa no exame do cabimento dos recursos extraordinários”.<sup>35</sup>

Ora, a Constituição, ao estabelecer que, para fins de admissão dos recursos extraordinário e especial, a causa deve ter sido decidida pelo tribunal de origem, nada mais faz do que reforçar o papel que atribuiu aos tribunais constitucionais. A missão do STF e do STJ, respectivamente, é a de assegurar a uniformização interpretativa do Direito e a integridade das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Com efeito, não compete ao STF, em recurso extraordinário, conhecer de matéria nova, tampouco constitui o tribunal “terceira instância judicial”. Sua função precípua é a de zelar pela supremacia e unidade da Constituição da República, restaurando a integridade da norma constitucional quando violadas pelas instâncias ordinárias.

Ausente no acórdão recorrido a questão constitucional, a causa não foi decidida para o fim de possibilitar a interposição de recurso extraordinário, o que significa dizer que o tribunal não se pronunciou a respeito da matéria constitucional. Assim, não é juridicamente admissível que o recorrente inove após o julgamento de segundo grau de jurisdição, visando a provocar o prequestionamento e a viabilização do recurso extraordinário. Os embargos de declaração não se prestam a esse propósito. O mesmo vale, *mutatis mutandis*, para o recurso especial.

Neste sentido, Marinoni e Arenhart:

A fim de que seja cabível, tanto o recurso especial como o extraordinário, é necessário que a questão legal ou constitucional já esteja presente nos autos, tendo sido decidida pelo tribunal (ou juízo, no caso de recurso extraordinário) *a quo*.<sup>36</sup>

Matéria prequestionada nada mais seria, então, do que a matéria previamente conhecida e decidida pelo tribunal de origem, como indicam Fredie Didier e Leonardo Cunha:

Os recursos extraordinário e especial pressupõem um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas várias instâncias ordinárias ou na instância única. Não podem ser exercitados *per saltum*, deixando in albis alguma possibilidade de impugnação. As cortes de cúpula só devem manifestar-se sobre questão que tenha sido resolvida na instância ordinária.<sup>37</sup>

(grifos nossos)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal elucida que:

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.<sup>38</sup>

A questão é singela. Ao interpretar que “causas decididas” pressupõem o pronunciamento do órgão *a quo* sobre a matéria passível de impugnação pelos recursos constitucionais, o Supremo Tribunal Federal se atém aos limites da competência que lhe foi conferida pela Constituição da República:

O requisito do prequestionamento assenta no fato de não ser aplicável à fase de conhecimento do recurso extraordinário o princípio *jura novit curia*: instrumento de revisão *in jure* das decisões proferidas em única ou última instância, o RE não investe o Supremo de competência para vasculhar o acórdão recorrido, à procura de uma norma que poderia ser pertinente ao caso, mas da qual não se cogitou. Daí a necessidade de pronunciamento explícito do Tribunal *a quo* sobre a questão suscitada no recurso extraordinário: Sendo o prequestionamento, por definição, necessariamente explícito, o chamado “prequestionamento implícito” não é mais do que uma simples e inconcebível contradição em termos.<sup>39</sup>

Não se pode perder de vista, portanto, que se a questão constitucional não foi suscitada, oportunamente, na jurisdição ordinária, o manejo de embargos de declaração para fins de prequestionamento, após o julgamento do tribunal *a quo*, não se prestam a esse propósito.<sup>40</sup> Essa vedação explica-se pela inadmissibilidade jurídica de a parte, ao seu alvedrio, fabricar, por meio dos embargos de declaração, recursos constitucionais, independentemente do conteúdo da decisão impugnada. Seria juridicamente inexplicável o fato de a jurisdição excepcional, exercida pelos STF e STJ, estivesse submetida à vontade do jurisdicionado.

Essa possibilidade é lógica e juridicamente impossível de ser implementada pelo novo CPC em face da manifesta inconstitucionalidade.

Além disso, a prevalecer o texto projetado no novo CPC, a inconstitucionalidade é também formal, uma vez que a Constituição não atribuiu ao legislador poderes para ampliar as competências dos tribunais constitucionais, conforme decidido pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 2797:

Pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. [...] Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal — guarda da Constituição —, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir

pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição — como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia —, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.<sup>41</sup>

Deste modo, “a simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelo dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária”.<sup>42</sup>

O art. 1.038 do Projeto do novo Código de Processo Civil, em face do manifesto conflito com a interpretação da Constituição a respeito da matéria por ele regulada não pode, sob a forma de lei, ser incorporado ao nosso ordenamento jurídico. Somente emenda constitucional pode versar sobre essa matéria.

Assim, em face da manifesta inconstitucionalidade do disposto no art. 1.038 do Projeto de CPC, na hipótese de haver negativa de prestação jurisdicional pela instância *a quo*, mantém inalterada a técnica processual que hoje se pratica.

Desta maneira, se, apesar do manejo de embargos declaratórios, persistir a omissão, haverá violação da legislação federal — especificamente, do art. 535 do CPC —, o que autoriza a interposição de recurso especial. Nesse caso, provido o recurso pelo STJ, com a consequente cassação do acórdão recorrido, haverá a necessidade de o tribunal ordinário suprir a omissão. Somente após a integração do julgado pelo tribunal *a quo* é que se poderá aferir o cabimento do recurso extraordinário.

A Súmula nº 211 do STJ ao dispor sobre a inadmissibilidade do recurso especial quando a matéria não foi prequestionada, apesar do manejo de embargos de declaração, não exclui a admissibilidade do apelo extremo por violação ao art. 535 do CPC.

A análise do Projeto e das discussões que o permearam evidencia que o fundamento utilizado para justificar a proposta contida no art. 1.038, é totalmente casuístico. Buscou-se em um entendimento isolado do STF<sup>43</sup> transformar a exceção em regra. Entretanto, observa-se que a jurisprudência da Corte Constitucional, atualmente, é uníssona e não compactua com a admissão de recurso extraordinário com base em prequestionamento implícito.

Desta maneira, a facilitação de acesso aos tribunais constitucionais, conforme preconizado na proposta contida no art. 1.038 do Projeto de CPC deve ser repudiada. Além da impropriedade técnica, o dispositivo é nitidamente inconstitucional porque a competência dos tribunais superiores e, por conseguinte, toda a sistemática referente aos recursos extraordinários e seus pressupostos de admissibilidade são ditados soberanamente pela Constituição. A modificação do sistema por meio de inovação na legislação codificada é inconstitucional e, portanto, inaceitável.

Não se questiona, ainda, o fato de o dispositivo em questão trair os próprios objetivos da reforma. Ao facilitar o acesso às cortes superiores — em flagrante contrariedade à técnica jurídica — o Projeto caminha na contramão da reforma do Poder Judiciário. A flexibilização dos pressupostos recursais dos recursos constitucionais estimula a recorribilidade, possibilitando a prorrogação do tempo de duração do contrato.

Mais uma vez a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, legítimo detentor da última palavra a respeito da interpretação jurisdicional da Constituição da República, nos fornece os argumentos necessários para confirmar a inconstitucionalidade do dispositivo sob exame:

O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta corte não tem procedido à exegese a contrário sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresso, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, *as modalidades ditas implícitas e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo*. Aplicação da Súmula STF 282: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.<sup>44</sup> (grifos nossos)

Registro, por oportuno, que, ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem é inadmissível o apelo extremo. É igualmente *inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto*. Nesse sentido: RE nº 681.953/DF-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09.11.12; e AI nº 735.115/RS-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 11.05.12.<sup>45</sup> (grifos nossos)

## 6 Considerações finais

Apesar da fase avançada em que se encontra a tramitação do processo legislativo do Projeto de CPC, os debates não devem se encerrar e as possibilidades de alteração do texto devem permanecer disponíveis, principalmente porque a tramitação do Projeto não foi precedida de um diagnóstico prévio, a fim de identificar especificamente os problemas a serem combatidos.

Assim, alguns dispositivos, como o analisado neste trabalho, escancaradamente conflitante com a Constituição, bem como aqueles que não enfrentam os reais problemas da prática forense devem continuar submetidos ao crivo do debate democrático.

A celeridade e a eficiência do processo civil não serão alcançadas se se mantiver o descompasso entre o Projeto e o modelo constitucional de processo, ao contrário, há o risco de retrocessos.

A Constituição da República de 1988 reformula as bases de toda a processualística, fincando as raízes do devido processo legal, bem como a sistemática e organização do Poder Judiciário.

A vinculação expressa do Projeto de CPC aos princípios constitucionais é, certamente, um dos pontos mais relevantes da codificação porvir.

Entretanto, o que se exige é que não só os princípios gerais do processo civil estejam vinculados à Constituição, mas todo o texto do Projeto deve estar harmônico com a norma suprema.

A proposta de flexibilização dos pressupostos de admissibilidade dos recursos constitucionais, com a possibilidade de impugnação de matérias por meio de recursos extraordinário e especial, não prequestionadas.

As críticas ao art. 1.038 do Projeto de CPC podem ser sintetizadas na circunstância de que a



Constituição é quem estabelece, com exclusividade, a (i) competência dos nossos tribunais superiores e (ii) define as hipóteses de cabimento dos recursos excepcionais.

Portanto, os embargos declaratórios ao se proporem a alterar a sistemática dos recursos extraordinário e especial, o legislador ordinário exacerbou suas atribuições. E mesmo que o intento de harmonizar a jurisprudência acerca do prequestionamento das matérias objeto de impugnação em sede de recurso constitucional fosse acertado — o que, como visto, não é o caso —, a proposta ainda padeceria de inconstitucionalidade formal.

Enfim, a despeito do tempo de tramitação do Projeto de CPC, verifica-se que o Projeto ainda está aquém do esperado e demanda maior maturação para dar uma resposta à altura da tradição da processualística brasileira a fim de apresentar soluções adequadas à complexidade dos problemas da nossa prática forense harmônicas com a Constituição da República.

**Abstract:** The article treats about the constant innovation on the Project of the Code of Civil Procedure related to the motions to clarify. It's analyzed the constitutionality of the easing of the access to the constitutional courts promoted through the motions to clarify.

**Key words:** Civil Procedure Law. Project of the Code of Civil Procedure. Appeal. Motions to clarify. Constitutionality.

## Referências

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Demasiados recursos?. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. O processo civil no limiar de um novo século. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 89, n. 781, p. 51-70, nov. 2000.

BRASIL. AGU. AGU apresenta resultados do plano de redução de litígios no STJ. *Superior Tribunal de Justiça*. Brasília, 04 nov. 2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107953](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107953)>.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 3.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

FERRAZ, Leslie Shérída. *Decisão monocrática e agravo interno: celeridade ou entrave processual?: a justiça do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: FGV Rio, 2009. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4143/Ferraz%20->

%20Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica%20e%20agravo%20interno.pdf?sequence=1>.  
Acesso em: 24 jun. 2013.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; VALADARES, André Garcia Leão Reis. O sistema recursal no substitutivo Barradas. *In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle et al. (Org.). Novas tendências no processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2013.

JAYME, Fernando Gonzaga; SANTOS, Marina França. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias no Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 57, p. 139-160, jul./dez. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 5.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PANTOJA, Fernanda Medina. Reflexões iniciais sobre os possíveis formatos de Apelação no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 38, n. 216, p. 305-332, fev. 2013.

SANTOS, Marina França. *A garantia do duplo grau de jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

---

<sup>1</sup> ARAGÃO. O processo civil no limiar de um novo século. *Revista dos Tribunais*, p. 53-54.

<sup>2</sup> SANTOS. *A garantia do duplo grau de jurisdição*, p. 158.

<sup>3</sup> Cf. MOREIRA. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, p. 229.

<sup>4</sup> ARAGÃO. Demasiados recursos?. *In: FABRÍCIO (Coord.). Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*, p. 177-204, 190.

<sup>5</sup> O duplo grau de jurisdição é uma garantia constitucional que deriva da interpretação sistemática das normas constitucionais. Assim, o inc. LV do art. 5º, interpretado em conjunto com os arts. 108, inc. II e 125, todos da Constituição da República, não deixam dúvidas quanto à existência de uma garantia fundamental ao duplo grau de jurisdição.

<sup>6</sup> Esta noção é encontrada nos arts. 301, §3º, e 467 do Código de Processo Civil vigente: "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso" e "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário", respectivamente.

7 No mesmo sentido: NERY JÚNIOR. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, p. 184; MARINONI; ARENHART. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, v. 2, p. 500.

8 MOREIRA. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, p. 233.

9 A própria Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto menciona a questão: “No afã de atingir esse escopo [de detectar as barreiras para a prestação de uma justiça rápida] deparamo-nos com o excesso de formalismos, e com um volume imoderado de ações e de recursos” (BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil*, p. 8).

10 Com efeito, determina a Constituição da República, em seu art. 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

11 ARAGÃO. Demasiados recursos?. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*, p. 177-204, 186.

12 BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil*, p. 14.

13 No dizer da Comissão de Juristas, “Vê-se, pois, que as alterações do sistema recursal a que se está, aqui, aludindo, proporcionaram simplificação e levaram a efeito um outro objetivo, de que abaixo se tratará: obter-se o maior rendimento possível de cada processo” (BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil*, p. 28).

14 Recentemente, a própria Procuradoria-Geral da União vem repensando a forma com que atua em juízo, reconhecendo especialmente o insucesso de sua atividade recursal ante o STJ — 84% dos acórdãos proferidos por aquela Corte, em 2010 e 2011, em resposta a recursos interpostos pela União foram desfavoráveis a esta (AGU apresenta resultados do plano de redução de litígios no STJ. *Superior Tribunal de Justiça*).

15 MOREIRA. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 472.

16 JAYME; SANTOS. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias no Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, p. 142.

17 Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=551&tmp.texto=87057](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=551&tmp.texto=87057)>. Acesso em: 1º set. 2013.

18 Vide MOREIRA. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 533.

19 NERY JÚNIOR. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, p. 249.

20 GONÇALVES; VALADARES. O sistema recursal no substitutivo Barradas. In: FREIRE; DANTAS; NUNES *et al.* (Org.). *Novas tendências no processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo CPC*, p.

183.

21 Na redação do substitutivo apresentado pelo Deputado Paulo Teixeira: "Art. 1.036. [...] §2º O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada".

22 BRASIL. STF, RE nº 250.936, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ*, 23 ago. 2002. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 1º set. 2013.

23 "Art. 1.039. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. [...] §2º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação".

24 BRASIL. STJ, EDcl no AgRg nos EAg nº 1.291.517/RJ, EDcl no AgRg no Ag nº 913.194/RJ, EDcl no AgRg no Ag nº 524.811/SP, AgRg no ARES nº 206.259/BA, AgRg no Ag nº 1.372.373/PR. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 1º set. 2013.

25 BRASIL. STF, AI nº 329.359-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, *DJ*, 14 dez. 2001; AI nº 508.525-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, *DJ*, 04 nov. 2005; AI nº 448.152-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ*, 22 ago. 2003; RE nº 447.090-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ*, 24 jun. 2005; ARE nº 638.700-AGR-ED, Plenário, Rel. Min. Ayres Britto, *DJ*, 11 set. 2012; RE nº 449.671-AgR-EDv-AgR, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJ*, 16 dez. 2010; RE nº 421.232-AgR-ED, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ*, 22 maio 2009; e AI nº 497.421-AgR-ED, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, *DJ*, 29 fev. 2008. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 1º set. 2013.

26 NERY JÚNIOR. *Teoria geral dos recursos*, p. 152: "Pelo princípio da complementariedade, o recorrente poderá complementar a fundamentação do seu recurso já interposto, se houver alteração ou integração da decisão, em virtude de acolhimento de embargos de declaração. Não poderá interpor novo recurso, a menos que a decisão modificativa ou integrativa altere a natureza do pronunciamento judicial, o que se nos afigura difícil de ocorrer".

27 MOREIRA. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, p. 680.

28 PANTOJA. Reflexões iniciais sobre os possíveis formatos de Apelação no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, p. 310.

29 FERRAZ. *Decisão monocrática e agravo interno: celeridade ou entrave processual?: a justiça do Rio de Janeiro*.

30 FERRAZ. *Decisão monocrática e agravo interno: celeridade ou entrave processual?: a justiça do Rio de Janeiro*, p. 21.

31 FERRAZ. *Decisão monocrática e agravo interno: celeridade ou entrave processual?: a justiça do Rio de Janeiro*, p. 55.

- [32](#) FERRAZ. *Decisão monocrática e agravo interno: celeridade ou entrave processual?: a justiça do Rio de Janeiro*, p. 76.
- [33](#) No substitutivo sugerido pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, de novembro de 2012, a redação era "ainda que os embargos de declaração não sejam admitidos". Se mantida, ficaria a polêmica quanto a alcançar ou não a hipótese de não provimento do recurso (ou seja, *rejeição* dos embargos).
- [34](#) NERY JÚNIOR. *Teoria geral dos recursos*, p. 301.
- [35](#) DIDIER JR. *Curso de direito processual civil*, v. 3, p. 262.
- [36](#) MARINONI; ARENHART. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, v. 2, p. 572.
- [37](#) DIDIER JR.; CUNHA. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, p. 266.
- [38](#) BRASIL. STF, ARE nº 700.722 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 31.01.2013. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2013.
- [39](#) BRASIL. STF, AI nº 253.566 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.02.2000. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2013.
- [40](#) BRASIL. STF, ARE nº 725.034 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 03.09.2013. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 set. 2013.
- [41](#) BRASIL. STF, ADI nº 2.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.12.2006. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2013.
- [42](#) BRASIL. STF, RE nº 627.527, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2013.
- [43](#) BRASIL. STF, RE nº 334.279, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.06.2004. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jun. 2013.
- [44](#) BRASIL. STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 591.961/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. 05.02.2013. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 set. 2013.
- [45](#) BRASIL. STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 763.915/RJ. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.03.2013.

---

### Como citar este conteúdo na versão digital:

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

JAYME, Fernando Gonzaga; OLIVEIRA, Mário Henrique de. Análise sistemática dos embargos de declaração no Projeto de novo CPC como instrumento de acesso aos tribunais superiores. *Revista*

*Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=130552>>. Acesso em: 26 nov. 2014.

---

**Como citar este conteúdo na versão impressa:**

Conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico impresso deve ser citado da seguinte forma:

JAYME, Fernando Gonzaga; OLIVEIRA, Mário Henrique de. Análise sistemática dos embargos de declaração no Projeto de novo CPC como instrumento de acesso aos tribunais superiores. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 22, n. 86, p. 81-101, abr./jun. 2014.